



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10031/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8644/2013
PROTOCOLO	: 1420624
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
RESPONSÁVEL	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame da formalização do Contrato administrativo n. 28/2013, celebrado entre o município de Japorã e a empresa m.d. m dias material escolar, de sua execução financeira e seu 1º termo aditivo, tendo como objeto a aquisição de material didático escolar, kit de material escolar e de expediente para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes da Rede Municipal de Ensino.

A referida formalização do Contrato Administrativo n. 28/2013, sua execução financeira e seu 1º Termo Aditivo foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

—Deliberação AC01 - 2335/2017 (peça 18, fls. 109-112), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso III, do Contrato Administrativo n. 28, de 2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Japorã e a empresa M.D.M Dias Material Escolar;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade: a) do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 28, de 2013; b) da execução financeira da contratação;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Japorã que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 28, de 2013, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV - aplicar multas ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF-356.506.721-72, Prefeito do Município de Japorã, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. 28, de 2013 (publicado em 29/3/2013 e remetido ao Tribunal em 9/5/2013);



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 28, de 2013 (publicado em 8/1/2014 e remetido ao Tribunal em 4/4/2014);

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Vanderley Bispo de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 30, fl. 126;

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9644/2021 (peça 35, fls. 131-132), opinando pelo “**arquivamento** do presente processo do presente processo em vista do cumprimento do julgado” (TC/8644/2013);

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9644/2021, peça 35, fls. 131-132), opinando pelo “**arquivamento** do presente processo”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/8644/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01 - 2335/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Vanderley Bispo de Oliveira, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras:

a) do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL